

WHESLYANE MARTINS DE LIMA

**DIREITOS DA PERSONALIDADE: violação da intimidade da pessoa
em face dos crimes cibernéticos**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2019

WHESLYANE MARTINS DE LIMA

**DIREITOS DA PERSONALIDADE: violação da intimidade da pessoa
em face dos crimes cibernéticos**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS- 2019

WHESLYANE MARTINS DE LIMA

**DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE:
Violação da intimidade da pessoa em face dos crimes cibernéticos**

Anápolis, ____ de _____ de 2019

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a violação da intimidade da pessoa em face do meio virtual. Os crimes cibernéticos vêm encontrando um aumento nos últimos tempos por não haverem leis específicas que consigam fazer com que o autor do crime seja responsabilizado pelo seu ato, e essa impunidade tem agradado o mundo criminoso. A Lei 12737/12 foi uma das leis criadas para tentar inibir a ação dos criminosos, porém, o que se analisa dessa lei é o alto índice de brechas e a insatisfação de não proporcionar uma resposta clara ao judiciário. A personalidade jurídica e conseqüentemente a intimidade, é um bem que deve ser protegido, isso não há dúvidas, no entanto, quando há uma violação desse bem, o Código Civil deixa bem claro que a pessoa violadora deve ser responsabilizada, quando um crime virtual que viole a intimidade ocorre a responsabilização pode não acontecer por simples fato de terem leis cheias de brechas e insatisfatórias.

Palavras – chave: Violação da intimidade. Direitos da personalidade. Crimes cibernéticos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	3
1.1 - Personalidade: conceito, início e fim	3
1.2 - Características, e fundamentos dos direitos da personalidade	6
1.3 - Tipos de direitos da personalidade	10
CAPÍTULO II – O AVANÇO DA TECNOLOGIA NA COMUNICAÇÃO	16
2.1 - Evolução Histórica	16
2.2 - Crimes praticados virtualmente	18
2.3 - Penalidades e Competências	23
CAPÍTULO III - DA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DA PESSOA.....	27
3.1 - A privacidade e o meio digital	27
3.2 - Consequências jurídicas da violação na perspectiva do direito Civil Brasileiro.	31
3.3 - O caso Carolina Dieckmann.....	34
3.3.1 - Lei 12737/12 Carolina Dieckmann	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa os crimes realizados no ambiente virtual, principalmente aqueles voltados para a violação da intimidade da pessoa e a falha do poder judiciário e legislativo ao não conseguirem combater os crimes na mesma intensidade que são cometidos.

A importância do meio virtual é indiscutível, no entanto, o uso deliberado pode acarretar consequências irreversíveis, como exemplo: a violação da intimidade. Nesse sentido, este trabalho mostra a facilidade como esses crimes são cometidos, em detrimento de usuários inconscientes, e a fragilidade de uma justiça pouco preparada para atuar nessa área.

É apresentado no primeiro capítulo, o que é a personalidade jurídica; seu conceito, discorrido por vários autores, e de como ocorre o seu surgimento e conseqüentemente a sua extinção e dentro de todo esse contexto há um enfoque sobre a inerência da personalidade jurídica. São apresentadas algumas características, fundamentos e os tipos de direitos existentes para a proteção da personalidade, não deixando de citar diversos autores civilistas que demonstram ao longo do capítulo, a importância de preservar a personalidade jurídica da pessoa.

No segundo capítulo, o enfoque é sobre o avanço da tecnologia no meio cibernético e de como ocorreu o seu surgimento, destacando a criação do primeiro computador e sua evolução. No entanto, com o avanço de toda essa nova tecnologia também vieram algumas consequências, sendo uma delas os crimes cibernéticos, que antes eram praticados somente ambiente natural. Esses novos crimes que foram surgindo com o avanço da tecnologia, trouxeram uma realidade

jamais vivenciada pelo judiciário, obrigando-o assim, a se reinventar criando novos programas de computadores para combater os crimes e facilitar a busca pelo autor do atentado. O legislativo também teve que se movimentar e realizar a criação de leis que combatesse essa prática.

No âmbito virtual, a questão da privacidade, da liberdade e toda a sua polemica em volta de até onde podem haver restrições para trazer uma segurança aos usuários, é apresentado no terceiro capítulo. São descritos também alguns crimes cibernéticos, e a forma como são realizados sem deixar de mostrar o seu grande crescimento nos últimos tempos. Nesse mesmo capítulo a Lei 12737/12 é analisada de forma mais profunda mostrando assim, se consegue combater crimes que violem a intimidade e a polemica de sua rápida criação.

Por fim, este trabalho demonstra que as leis criadas são cheias de brechas permitindo assim aos criminosos se aproveitarem para não serem responsabilizados, conseqüentemente, um aumento na criminalidade cibernética. O judiciário se encontra no meio, fazendo uma forma de balança, tentando não deixar o lado do crime ter um peso maior. E como sempre, em toda essa situação quem sofre são usuário que não tem uma segurança ao acessar o mundo virtual.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos não patrimoniais e estes são inerentes à pessoa, entendido como núcleo essencial a sua dignidade. No âmbito civil os direitos da personalidade são concretizados. (LÔBO, 2018, P, 139)

1.1 - Personalidade: conceito, início e fim

Não existe uma definição legal para direitos da personalidade, ou seja, não se tem constado na legislação brasileira um conceito específico. Portanto essa tarefa restou aos doutrinadores que como em várias outras definições, não são unanimidade sobre o tema.

A dificuldade em conceituar vem de uma complexidade do objeto que é variável de acordo com a sociedade em que vive ao seu redor. Essas discussões resultam da definição e da delimitação em relação a outros direitos que são referidos direta ou indiretamente a personalidade.

Embora não haja uma unanimidade da doutrina em relação aos direitos da personalidade atualmente não restam conflitos relevantes com relação a sua existência. Por mais que no passado não foi bem assim. Portanto de uma forma bem genérica Silvio Rodrigues conceitua direitos da personalidade dizendo:

Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa de seu titular;

ao contrário, outros direitos, há que são inerentes a pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpetua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual ao seu nome, ao seu corpo, a sua imagem e aquilo que ele crer ser sua honra. Estes são chamados direitos da personalidade (2007, p. 61).

O direito da personalidade se inicia com o nascimento, embora os direitos do nascituro tenham sido resguardados, e esses direitos duram até a morte. Não importando o meio pelo qual foi realizado o parto, ou sua concepção ou até gestação, o que basta é que o nascimento ocorra com vida. Sendo também irrelevante se a pessoa apresenta algum tipo de deficiência física, psíquica, ou se sua saúde está plena. É um direito verificado em sua plenitude, como acentuado, sua indisponibilidade, e é imposto que seja respeitado pelo titular e pela sociedade como norma de convivência sócia (MONTEIRO,2012).

A concepção dos direitos da personalidade, a par dos direitos economicamente ditos como patrimoniais, existem outros não menos valiosos que merecem amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência do ideal da justiça atinente a própria natureza humana, eles ocupam posição supra estatal, já sendo encontrado dentro dos sistemas jurídicos sua objetividade como poder de ação, exigíveis judicialmente (PEREIRA, 2015).

Analisadas todas as ponderações sobre os direitos da personalidade se nota de um lado a pluralidade de conceitos, e de outro, um amplo consenso com relação aos fundamentos e sua área de abrangência.

Os direitos da personalidade não possuem conteúdo econômico direto e imediato, assim descrito por Silvo de Salvo Venosa “a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos” (2015, p. 179).

Por não serem patrimoniais os direitos da personalidade encontram-se no campo de aplicação dos danos morais, que por sua vez não são patrimoniais. Ambos têm bens jurídicos integrantes da interioridade da pessoa como objeto, ou

seja, tudo que seja inerente a pessoa é tutelada pelo direito. Os direitos da personalidade sempre esbarraram na dificuldade de encontrar um mecanismo de tutela jurídica viável, quando ocorria lesão ante fundamentos patrimoniais que determinaram a concepção do direito subjetivo, dentro dos últimos séculos. O elo que faltava foi recepcionado pelos danos morais, pois assim constituem sanção adequada quando descumprido o dever não violação aos direitos da personalidade (LÔBO,2015).

É constituído através do direito da personalidade um elemento jurídico de garantia, conferido pelo ordenamento aos homens contra lesões em seus bens mais íntimos, bens compreendidos como parte intrínseca do ser humano. Assim dito por Silvo de Salvo Venosa (2015, p.180): “Cada vez mais a sociedade avulta de importância a discussão acerca da proteção à imagem, à privacidade, do direito ao próprio corpo, sobre a doação e o transplante de órgãos e tecidos[...]”.

Na medida que a personalidade é atingida por uma conduta de terceiro, sendo de uma forma concreta ou por ameaça é direito da vítima e a ela facultado invocar a intervenção do estado através do poder judiciário para tutela do bem jurídico essencial. E nesse sentido Carlos Roberto Gonsalves:

[...]destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto. Estas podem ser de natureza preventiva, cautelar e moral, ajuizando-se em seguida a ação principal, ou de natureza cominatória[...] (2014, p. 185).

Os direitos da personalidade são destinados a resguardar a dignidade humana, através de aplicações de sanções destinadas aqueles que desrespeitam a integridade física, intelectual, moral do titular do direito.

Existe um enfoque do direito da personalidade com relação ao estado, Carlos Alberto Bittar destaca como liberdades públicas, onde seriam os mesmos direitos da personalidade, porém, “enfocados sob o aspecto do relacionamento com o Estado e reconhecido pelo ordenamento jurídico positivo ” (1978, p.107). Assim,

com relação a tutela da personalidade frente outra pessoa se diz direitos da personalidade e frente ao estado chama-se liberdades públicas.

Embora os conceitos venham sendo estudados paralelamente, o que vai importar é a proteção da vida do ser humano afastando instruções prejudiciais ao seu íntimo, sendo, portanto, irrelevante a origem do atentado, seja ele do poder público ou de particulares. Dessa forma a maior relevância é dada ao ser humano, a tutela da personalidade e todos os valores intrínsecos sendo indiferente que seja seu agente acusador.

Com a noção do conceito de personalidade e de como é um bem jurídico, sendo merecedor de proteção do estado, e de como a proteção do estado de direito dá aos bens essências a pessoa humana intrínsecos a ela, assim, são os direitos da personalidade segundo o Código Civil e a Constituição.

1.2 - Características, e fundamentos dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são constituídos de uma categoria autônoma dos direitos, por reunirem características próprias que são distintas dos demais ramos do direito. Estas características lhes garantem uma proteção mais eficaz por possuírem como objeto os bens mais importantes do ser humano. Carlos Roberto Gonçalves caracteriza os direitos da personalidade como “absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios ” (2014, p. 187).

O Código Civil em seu art. 11 expressa claramente em seu bojo as características do direito da personalidade: “com exceção dos casos previsto em leis, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações. ” Dentre a variedade das características do direito da personalidade estão: a intransmissibilidade e irrenunciabilidade, absolutismo, não limitação, vitaliciedade, imprescritibilidade, impenhorabilidade.

A primeira característica é a intransmissibilidade e irrenunciabilidade: por se tratar de direito primário e que diz respeito a personalidade do ser humano, não é possível se dispor do direito, seja gratuitamente ou onerosamente, seja com vida ou por sucessão. Assim dito por Carlos Roberto Gonçalves:

Essas características[...] acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente ninguém pode desfrutar em nome de outrem, bens como a vida, a honra, a liberdade, etc. (2014, p. 187).

Não há uma possibilidade de renúncia desse direito porque são intrínsecos ao ser humano, porque a inseparabilidade dos direitos da personalidade do ser humano decorre de leis naturais; qualquer ato que proporcionasse a transferência de qualquer desses atributos constituiria atentado a ordem natural das coisas e, portanto, seria nulo.

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade do homem. Sendo assim, ninguém pode dispor da sua privacidade, ceder seu nome para utilização de outrem, renunciar a liberdade, renunciar o direito de pedir alimento na área de família. Porém, existem situações na sociedade que são tangenciadas a proibição. Nos Programas televisivos em busca de audiência a liberdade de certas pessoas são cerceadas e sua integridade física é colocada em extrema situação de resistência. Nesses casos os envolvidos negocialmente renunciam direitos que em tese são irrenunciáveis. Essa situação é meramente contratual não tendo nada a ver com cessão de direitos da personalidade (VENOSA, 2015).

O Código Civil diz que os direitos da personalidade são intransmissíveis. Porém, existem certos aspectos onde podem ser objeto de transmissão. Por exemplo, o direito a imagem-retrato pode ser transmissível principalmente nos casos das pessoas que vivem da exposição pública, entretanto, é cabível fazer um esclarecimento, nesses casos o que se transmite não são os direitos da personalidade, mas uma projeção do efeito patrimonial. O direito ainda continua sendo inviolável e intransmissível. A pessoa não transmite a sua imagem, o que é utilizado é uma projeção da imagem e, portanto, a regra do Código Civil continua correta (LÔBO, 2018).

A segunda característica é o absolutismo: os direitos da personalidade são absolutos e oponíveis contra todos também contra o estado. A todos são

imputados uma obrigação de uma conduta que não venha lesar ou ameaçar os direitos da personalidade. Silvio de Salvo Venosa “são absolutos no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.” (2015, p. 181).

O caráter absoluto desse direito da personalidade é uma consequência da oponibilidade *erga omnes*. São tão importantes que impõem a todos um dever de respeito. Sob outro ângulo tem caráter geral, por serem inerentes a toda pessoa (GONÇALVES, 2014).

Uma terceira característica dos direitos da personalidade é a sua não limitação que advém de seu caráter absoluto. Essa característica determina que os direitos da personalidade não podem sofrer limitação voluntária, entretanto, por uma questão lógica, existem exceções onde o direito da personalidade pode sofrer uma limitação voluntária, neste caso, essa limitação não pode ser permanente e nem geral (TARTUCE, 2018).

O número de direitos da personalidade é ilimitado assim expresso nos arts. 11 até 21 do Código Civil, esses artigos são meramente exemplificativos, pois seu elenco não se esgota. E dentro desse contexto Carlos Roberto Gonçalves retrata:

Não se limitam eles aos que foram expressamente mencionados e disciplinados no novo diploma, podendo ser apontados ainda, exemplificativamente, o direito a alimentos, ao planejamento familiar, ao leite materno, ao meio ambiente ecológico, à velhice digna, ao culto religioso, a liberdade de pensamento, ao segredo profissional, à identidade pessoal etc. (2014, p. 188).

Uma quarta característica é a imprescritibilidade: os direitos da personalidade são inatingíveis pela prescrição. Com relação a esse assunto existem dúvidas em virtude da regra do art. 206 §3º inciso V do Código Civil, onde estabelece que para pretensão para a reparação civil existe a prescrição de três anos. O dano moral não é indenizável, porém, a compensação pecuniária é entendida como espécie do gênero da reparação civil. Portanto, se prescreve em três anos a pretensão para a compensação do dano moral violado. Todavia, não

prescrevem as outras pretensões que decorrem da violação dos direitos da personalidade (LÔBO, 2018).

Os direitos da personalidade são imprescritíveis principalmente por o seu titular poder invoca-lo a qualquer momento sem ter medo de perder o direito. Caio Mário da Silva Pereira atesta que são “imprescritíveis, porque sempre poderá o titular invoca-los, mesmo que por largo tempo deixe de utiliza-los ” (2015, p. 203).

Perduram sobre toda a vida e até além dela, por esse motivo são imprescritíveis, Silvo de Salvo Venosa: “são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento (2015, p. 180).

A quinta característica é a impenhorabilidade: se os direitos da personalidade são inseparáveis da pessoa humana e, portanto, são indisponíveis, automaticamente são impenhoráveis. Porém, tanto como a indisponibilidade não é absoluta, podendo alguns direitos, sendo cedidos para fins comerciais, mediante mera retribuição, nesse caso, os reflexos dos direitos patrimoniais podem ser penhorados (GONÇALVES, 2014).

A sexta característica é a vitaliciedade: os direitos da personalidade são vitalícios porque são adquiridos logo após o nascimento e extinto com a morte da pessoa. Silvo de Salvo Venosa diz que “são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após morte da pessoa ” (2015, p. 181).

O direito da personalidade se extingue junto com a pessoa; porém, pode haver uma certa transferência após a morte, de certo modo que a defesa será atribuída aos familiares, por exemplo nos casos da lesão a imagem ou a honra do falecido que ocorre posteriormente a morte. No procedimento desses casos afirma Paulo Lôbo:

A legitimação aos conjugues, ascendentes e descendentes do morto, para que cesse a ameaça ou a lesão dos direitos da personalidade deste, ou para reclamar perdas e danos. Ainda

que morta a pessoa, seus direitos da personalidade não podem ser violados posteriormente, o que franqueia a defesa por parte de seus familiares (2018, p. 142).

Parte da doutrina reconhece o caráter universal dos direitos da personalidade. Nesse sentido seria tarefa do Estado o simples trabalho de reconhecê-los por meio de legislação ordinária para que desse mais eficácia e tutela. Os apoiadores da corrente explicam que a fundamentação dos direitos da personalidade estaria encontrando seu fundamento nos direitos naturais.

1.3 - Tipos de direitos da personalidade

Podem ser destacados vários tipos gerais de direito da personalidade que são consolidados no sistema jurídico brasileiro, principalmente na Constituição brasileira, como por exemplo direito à vida, direito à liberdade, direito à intimidade, direito à vida privada, direito à honra, dos atos de disposição do próprio corpo, direito ao sigilo, direito à tratamento médico, direito ao nome e direito à integridade.

No direito à vida, quem nasceu com vida tem esse direito. Assim reafirmado por Paulo Lôbo “esse direito é inerente, mas também é um dever imposto à própria pessoa, que não pode de ele dispor. Os sistemas jurídicos, de modo geral, negam o direito ao suicídio, porque a vida é indisponível ” (2018, p. 147).

A lei proíbe com relação ao direito a vida, não só homicídio e o suicídio, mas também a eutanásia, ou suicídio assistido. Em certos lugares quando se cuida de um doente na fase terminal é permitida a abreviação da vida humana em respeito à dignidade da pessoa, entretanto, esse tema ainda é muito polêmico (MONTEIRO,2012).

O direito à vida começa com o nascimento e se encerra com a morte da pessoa, mesmo esses direitos sendo resguardados ao nascituro que nasce com vida. Nesse sentido Caio Mario da Silva Pereira retrata que “[...] todo ser humano tem direito essencial a vida. A ordem jurídica assegura desde antes do nascimento, protegendo os interesses do nascituro, punindo o aborto e garantindo alimentos tido gravídicos a gestante” (2015, p. 211).

O direito e conseqüentemente a proteção à essa vida pode ser entendida como um respeito a vida do titular e de todos, e por esse motivo é resguardada pelo Código Civil e Constituição Federal obtendo penalidades no Código Penal. Nesse sentido observa Carlos Roberto Gonçalves:

O valor da vida torna extremamente importante a sua defesa contra os riscos de sua destruição, defesa esta que passa pela proibição de matar, de induzir a suicídio, de cometer aborto e eutanásia, envolvendo ainda as práticas científicas da engenharia genética, no tocante principalmente a transplantes de órgãos humanos, transferência de gene, reprodução assistida, esterilização e controle da natalidade bem como cirurgias plásticas, tratamentos médicos, práticas esportivas perigosas etc. (2014, p. 194).

Outro direito protegido é o direito à liberdade, todos tem o direito de ser livre desde o nascimento até a morte. Todos têm o direito de ir e vir, salvo quando ocorre uma restrição por cometimento de crime. A privação indevida da liberdade enseja a reparação por danos morais. Porém, a liberdade não se confunde com a liberdade econômica e política que são direitos fundamentais, exteriores à pessoa (LÔBO, 2018).

Sobre o direito da intimidade o art. 5º da Constituição demonstra que são invioláveis a intimidade e sua violação decorre de direito a indenização. A da intimidade, ofensa e a hora ou uma utilização não autorizada da imagem de uma pessoa dá o direito ao prejudicado a prerrogativa de pleitear que o ato abusivo cesse e que seja reparado por que causou (RODRIGUES, 2007).

O direito à intimidade retrata sobre fatos, situações que são de seu domínio exclusivo. É a parte interior da vida de cada um e que deve ser mantida como reserva. Estão tutelados os dados e documentos cuja revelações tragam constrangimento e prejuízos a reputação da pessoa. A divulgação não autorizada da intimidade de alguém é considerado ilícito penal (LÔBO, 2018).

O direito à vida privada tem relação com o direito a intimidade, porque ambos protegem algo íntimo da pessoa. Carlos Roberto Gonçalves diz que “a proteção a vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões

indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc.” (2014, p. 205).

O ambiente familiar faz parte do direito à vida privada, portanto, existe lesão de outros membros do grupo. A intimidade do lar, o gosto pessoal, as preferências artísticas, sociais, literárias, sexuais, sociais, gastronômicas, as amizades, as doenças existentes e os medicamentos tomados, os lugares que a pessoa frequenta, interessam exclusivamente a cada pessoa (LÔBO, 2018).

No direito à honra, o nome que a pessoa constitui na sociedade demonstra quem é o indivíduo, portanto, todo aquele que tem seu nome violado tem o direito de receber danos morais.

Toda pessoa por mais que tenha uma conduta não ética, desfruta do direito, em maior ou menor grau, dependendo do comportamento moral na sociedade. A honra que é construída no ambiente social, dos direitos da personalidade é o mais frágil, porque, pode ser destruída através de informações maliciosas ou dolosas. Deve ser aferido pelo juiz a honra considerando os valores que foram lesados. Se costuma confundir direito a honra com direito a imagem, porém, o direito a imagem não diz respeito a reputação. Paulo Lôbo afirma que:

A honra pode ser entendida como subjetiva, quando toca à pessoa física, porque somente ela pode sofrer constrangimentos, humilhações, vexames. É objetiva a honra que resulta dos padrões morais existentes em determinada sociedade, considerada a conduta razoável ou média. Tem-se admitido a honra objetiva, no caso das pessoas jurídicas, que também dependem de consideração, apreço e estimas sociais (2018, p. 163).

O direito da imagem é um direito relativamente novo, surgiu com o aumento da tecnologia, onde fotos e intimidades das pessoas começaram a serem utilizadas sem a autorização do titular. Esse direito não tinha um certo cuidado e sempre deveria haver uma interpretação por falta de uma lei específica.

O direito da imagem pode ser visto como uma obrigação que todos têm de respeitar a imagem moral e física de outra pessoa respeitando se a pessoa é bela, feia, sadio, normal ou deficiente. Não é admitido risadas ou chacotas, nem

reprodução sem o consentimento da imagem na forma de fotografia, internet, filmes, televisão ou qualquer outro meio (MONTEIRO, 2012).

Toda forma de reprodução do ser humano, na sua totalidade ou parte é considerado direito da personalidade. Não pode ser confundido com a honra ou reputação de alguém, é relacionado ao retrato cuja a exposição não é autorizada. Como nos outros casos pode haver danos materiais, porém, sempre haverá danos morais e para isso basta a publicação não autorizada (LOBO, 2018).

No direito da imagem o que deve ser resguardado é a publicação ou utilização da imagem de uma pessoa sem a sua autorização. Caio Mario da Silva Pereira retrata que “a proteção da imagem é conquista do direito moderno, consequência natural do progresso técnico ” (2015, p. 216).

O aparelho de fotográfica pode invadir a intimidade de alguém obtendo uma foto a uma longa distância e até de casais que são famosos em seu momento de intimidade pode ser caracterizado como um dano moral. O superior tribunal de justiça decidiu que o retrato de alguém não pode ser exposto ou reproduzido sem a autorização da pessoa, sendo por uma decorrência do direito a própria imagem. O uso das imagens sem autorização pode ser caracterizado dano moral (GONÇALVES, 2014).

Dos atos de disposição do próprio corpo, o art. 13 do Código Civil relata que “salvo por exigência medica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. ”

A esse respeito discute-se a legalidade da venda de órgãos para serem transplantados a um doente, por exemplo um rim. Nesse sentido, existem algumas opiniões divergentes, onde alguns apoiam a venda, e outras contestam alegando a ideia de ser imoral, colidindo assim, com os bons costumes (RODRIGUES, 2007).

O direito ao próprio corpo abrange sua integralidade como por exemplo partes destacáveis sobre as quais é exercido o direito de disposição. O corpo do ser humano sem vida é um cadáver, coisa fora de comércio e não é possível sua

apropriação, porém, é passível de disposição conforme a lei no art. 14 do Código Civil. Conforme dito por Carlos Roberto Gonçalves:

O corpo humano sem vida é cadáver, coisa fora do comércio, insuscetível de apropriação, mas passível de disposição na forma da lei. Os elementos destacados do corpo deixam de ser objeto dos direitos da personalidade. Por outro lado, passam a integra-lo os elementos ou produtos, orgânicos ou inorgânicos, que nele se incorporam, como enxertos e próteses (2014, p. 194).

A retirada de órgãos dependerá de autorização de qualquer familiar do falecido, em linha reta ou colateral até 2º grau, ou o cônjuge sobrevivente, o documento deve ser firmado com duas testemunhas presentes verificando a morte.

O direito ao sigilo protege o conteúdo de correspondências e comunicações. O ato de divulgar ou apenas tomar conhecimento delas e revelar não importando quantas pessoas é considerado ilícito. O autor Paulo Lôbo vai tem sua opinião nesse sentido “não há violação do sigilo telefônico na juntada, por uma das partes, de documento contendo o registro das ligações telefônicas, em processo judicial, quando autorizada pela parte contrária, cm intuito de contraditar a primeira” (2018, p. 155).

O direito ao tratamento médico, conforme o art. 15 do Código Civil “ninguém pode ser constrangida submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica. ” No entanto, nos casos graves o médico não precisa de uma expressa autorização do paciente.

Nos casos onde o médico atuar sem autorização do paciente poderá responder por danos causados ao paciente. Silvio Rodrigues retrata “as consequências jurídicas só virão a surgir e o médico desobedecer aquele mandamento, pois então, se efeitos danosos resultarem de sua atuação não autorizada, responderá por perdas e danos ” (2007, p. 71).

No sentido de autorização para o tratamento médico quando for impossível o paciente manifestar sua vontade, deve ter autorização escrita dos

parentes maior, de linha reta ou colateral até o 2º grau ou o cônjuge. Se não houver tempo para ouvir o paciente ou tomar essas providências tratando de emergência, o profissional terá a obrigação de realizar o tratamento sem autorização e estará eximido de qualquer responsabilidade (GONÇALVES, 2014).

O nome representa um direito inerente a pessoa humana, e se divide em duas partes, o patronímico familiar onde representa uma herança transmitida de pai para filho, ou do cônjuge, e o prenome atribuído a pessoa após a abertura de seu assento de nascimento (RODRIGUES, 2007).

A importância do nome para a pessoa está no plano de sua capacidade civil e dos outros direitos inerentes a personalidade. O nome é uma forma de individualização do ser humano dentro da sociedade. O nome distingue as coisas e as pessoas que nos cercam, é através do nome que a pessoa se torna conhecida pela sociedade, tratando assim, da forma mais expressiva da personalidade (VENOSA, 2015).

Os direitos da personalidade garantem o resguardo dos direitos fundamentais da pessoa natural, evitando, portanto, que esses direitos sejam violados, e quando houver uma violação, para que haja uma reparação, através de danos morais e até materiais.

CAPÍTULO II – O AVANÇO DA TECNOLOGIA NA COMUNICAÇÃO

O interesse de conhecer os trabalhos realizados por homens vem acompanhado do peso desses atos e um dos principais objetivos está em buscar a compreensão dos fatos através dos acontecimentos que precederam a história da computação (FONSECA FILHO, 2007).

2.1 - Evolução Histórica

A rede mundial de computadores é o meio de comunicação em massa mais divulgado nos últimos anos, principalmente por sua capacidade infinita e praticamente ilimitada de facilitar e modernizar a vida das pessoas na sociedade.

A internet teve seu nascimento no mesmo momento em que surgiu a Guerra Fria, por volta de 1960, quando se encerrou a Segunda Guerra Mundial, ocasião onde os Estados Unidos da América e a União Soviética disputavam o comando militar, político e econômico do mundo. A internet foi formada como um meio de comunicação realizado entre as forças norte América nos casos de ataques dos inimigos que pudessem colocar em risco informações emitidas por meios convencionais (ABREU,2010, *online*).

Os Estados Unidos da América se sentiram acuados e impotentes na qualidade e eficiência das informações com relação aos Russos, onde haviam lançado o primeiro satélite existente, criado principalmente com a finalidade de estudar a capacidade de lançamentos para o espaço, radiação sobre organismos vivos e a ausência de peso. Assim, os Estados Unidos foram obrigados a

desenvolver uma tecnologia igual ou superior, como confirma Fabrício Rosa:

A fagulha que acabara por esconder a revolução da conectividade ocorreu em 1957, quando a União Soviética pôs em órbita o primeiro satélite espacial, o Sputnik: quatro meses depois, presidente americano Dwight Eisenhower anunciava a criação de uma agência federal norte americana, nos moldes da NASA, conhecida como Advanced Research Projects Agency- ARPA, com a missão de pesquisar e desenvolver alta tecnologia para as forças armadas (2005, p. 31).

Com o desenvolvimento da ARPA (Advanced Research Projects), foi observado uma necessidade de uma subdivisão, onde seriam tratados assuntos sigilosos, chamado de ARPAnet, funcionando através de redes locais privados e de baixo alcance, assim, guardavam informações no banco de dados e enviavam as partes interessadas conforme dito por Gabriel Cesar Zaccaria de Inellás:

A partir dessa preocupação, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos elaborou um Sistema de Telecomunicações, desenvolvido pela Agência de Projetos e Pesquisas Avançadas, a ARPA, criando assim uma rede denominada ARPAnet, que operaria através de inúmeras e pequenas redes locais, denominadas LAN (Local Área Network), que significa rede local responsável em ligar computadores num mesmo edifício, sendo instaladas em locais estratégicos por todo o País, os quais foram interligadas por meios de redes de telecomunicação geográficas, denominadas WAN (Wide Área Network) que significa rede de longo alcance, responsáveis pela conexão de computadores por todo o mundo, e assim, caso houvesse um ataque nuclear contra os Estados Unidos da América, as comunicações militares e governamentais não seriam interrompidas, podendo permanecer interligadas de forma contínua (2009, p. 1).

Esse avanço tecnológico evitava a perda de informações nos casos de bombardeio, já que as informações importantes ficavam armazenadas no banco de dados. Após dez anos, em 1970 a internet passou a ser disponibilizada para o uso científico e acadêmico dentro das instituições, onde funcionava como uma auxiliar para o compartilhamento de informações entre professores e estudantes. Sendo, portanto, um ponto inicial para a expansão do meio de comunicação. No final do ano de 1971 um famoso estudioso Ray Tomlinson desenvolveu o correio eletrônico, conhecido como e-mail (HEITLINGER, 2000, *online*).

O correio eletrônico revolucionou o universo virtual, pois além de permitir uma troca de mensagens também armazenava essas informações para serem consultadas posteriormente. Um ano após sua criação foi instituído o protocolo para transferência de arquivos efetivando ainda mais a correspondência de informações na internet, assim afirmado por Luiz Carlos Santos:

O FTP (File Transfer Protocol – protocolo de transferência de arquivos) oferece um meio de transferência e compartilhamento de arquivos remotos. Entre os seus serviços, o mais comum é o FTP anônimo, pois permite o download de arquivos contidos em diretórios sem a necessidade de que foram especificados pelo administrador da rede. O protocolo FTP disponibiliza interatividade entre clientes e servidor, de forma que o cliente possa acessar informações adicionais no servidor, não só ao próprio arquivo em questão. Como exemplo de facilidades podemos citar a lista de arquivos, onde o cliente tem acesso a lista de comandos. Essa interatividade é proveniente do padrão NVT (Network Virtual Terminal) usado pelo protocolo TELNET. Contudo, o FTP não permite a negociação de opções, utilizando apenas as funções básicas do NTV, ou seja, seu padrão default (2006, *online*).

Observando que a Guerra Fria estava em decadência, os Estados Unidos decidiram expor ao público tudo que havia sido desenvolvido pela agência ARPAnet, com o interesse de proteger o futuro tecnológico do país. Ao ser divulgado essa tecnologia passou a ser utilizada por todos os meios de comunicação e por todos os tipos de usuários até os dias de hoje.

2.2 - Crimes praticados virtualmente

A internet atualmente é um dos maiores meios de comunicação no mundo todo, por causa do seu alcance sem fim, a cada dia surgem mais usuários na busca de usufruir dos seus benefícios tanto para relacionamento de negócios, obtenção de serviços, bens ou simples lazer.

Com esse avanço surgiram também inúmeros criminosos que começaram a usar a internet para cometer crimes virtuais como o furto, calúnia, racismo e o mais complicado nesses crimes é a identificação dos autores desses delitos, assim apresentado por Fabrício Rosa:

Com a expansão do uso de computadores e com a difusão da internet, tem-se notado, ultimamente, que o homem está se utilizando dessas facilidades para cometer atos ilícitos, potencializando, cada vez mais, esses abusos cometidos na rede. Como todos os recursos de disponibilidade do ser humano, a informática e a telecomunicação não são utilizadas apenas para agregar valor. O abuso, cometido por via, ou com assistência dos meios eletrônicos não tem fronteiras. De um terminal eletrônico instalado num país se poderá manipular dados, cujos resultados fraudulentos poderão ser produzidos noutro terminal, situado em país diverso (2005, p. 35).

Os crimes praticados pela internet estão em posição de destaque no cenário penal brasileiro, novos criminosos estão se atraindo com esta nova forma de cometer os delitos, por conseguirem enganar a vítima com mais facilidade.

Os crimes avançam com mais velocidade que as leis existentes, deixando o Estado vulnerável; por mais que existam algumas medidas para coibir esta prática, como aperfeiçoamento de policiais, delegacias especializadas, ainda não é suficiente. Destaca Gabriel Cezar Inelhas Zaccaria:

Como promotor de justiça criminal sei que infelizmente os criminosos são mais rápidos que os legisladores. Isso acontece em todo o mundo e o Brasil não é exceção. Ainda mais, em se tratando de internet que passou a ser largamente utilizada em nosso país a pouco tempo e que possui peculiaridades que outros meios de comunicação não têm. A facilidade que a internet oferece para a prática de crimes, deixou os juristas completamente assarapantados. Não possuímos legislação específica a respeito de crimes virtuais em nosso Código Penal de 1940. Evidentemente, no combate aos crimes virtuais a justiça utiliza o Código Penal. Pois a grande maioria das infrações penais cometidas através da internet, pode ser capitulada nas condutas criminosas previstas no Código Penal (2009, p.100).

A ausência de uma legislação específica abre espaço para que novos criminosos migrem para esta nova modalidade, pois sabem que no meio cibernético a pretensão punitiva do Estado se encontra deficiente. E para o infrator quando é encontrado lhe cabe uma pena incompatível com sua conduta, assim, dá aos criminosos a certeza de que o melhor caminho é o crime. Qualquer pessoa pode ocupar o polo ativo dos crimes de cibernéticos, não é necessário que a pessoa

tenha o domínio do meio virtual, basta apenas dispor da vontade de praticar o delito. Explica Frabrízio Rosa:

É um engano pensar que os crimes de informática são cometidos apenas por especialistas, pois, com a evolução dos meios de computação, o aumento de equipamento, o crescimento da tecnologia e, principalmente, da acessibilidade e dos sistemas disponíveis, qualquer pessoa pode ser um criminoso de informática, o que requer apenas conhecimentos rudimentares para tanto; uma pessoa com o mínimo de conhecimento é potencialmente capaz de cometer crimes de informática. É claro que em sua grande maioria, o delinquente de informática é um operador de computadores e sistemas, mas, como dito, não se pode generalizar (2005, p. 61).

É importante destacar que a maior parte desses crimes cometidos em ambiente virtual, não chegam ao conhecimento das autoridades e muitas vezes esse silêncio por parte da vítima acaba incentivando os criminosos a continuarem a cometer crimes. Verificar crimes praticados pela internet é uma tarefa delicada, pois localizar o autor do crime é um ato bem complicado. A maior parte das ações delituosas acontecem pela rede virtual, como fraudes virtuais, crimes contra a honra, racismos, porém, existem crimes que atuam no mundo real como pedofilia, estelionato, entre outros.

As fraudes virtuais são caracterizadas como modificação, invasão ou alteração do processamento de dados de um programa. Essas fraudes se dão por mensagens não solicitadas, a fim de induzem usuários a instalar programas e assim acontece a fraude. (CERT.BR, 2016, *online*).

Duas modalidades podem caracterizar as fraudes virtuais: as externas, onde o autor não tem vínculo com o local onde o crime foi praticado, e a interna, onde os crimes praticados são de alguém de dentro da empresa ou local. Durante a prática o usuário é induzido a fornecer informações pessoais (PAIVA, 2012, *online*).

No racismo podem ocorrer ofensas e intimidações, porém, esse crime virtual pode evoluir para crimes contra a integridade pessoal e até contra a vida. O preconceito e a própria discriminação, virtude do estado civil ou sexo são ainda consideradas contravenções penais por ainda existir uma falta de previsão.

Na fraude bancária, a jurisprudência do STJ entendeu que a simples transferência fraudulenta das contas bancárias via internet já se configura o crime de furto mediante fraude e não estelionato.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA INTERNET SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA AGÊNCIA ONDE O CORRENTISTA POSSUI A CONTA FRAUDADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima, configura crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal-CP.

2. O delito em questão consuma-se no local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal- CPP; no caso, na Comarca de Barueri/SP.(STJ, *online*).

Os crimes contra a honra são praticados quando a qualidade física, moral, intelectual da pessoa é atingido. Esses crimes estão previstos no Código Penal Brasileiro nos artigos. 138, 139 e 140 que relata sobre os crimes de difamação, injúria e calúnia.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Pedofilia, é um ato onde uma pessoa em sua fase adulta se interessa sexualmente por uma criança. É caracterizada como crime em seu Art. 234 do Código Penal Brasileiro. Existe uma diferença entre pedofilia e pornografia infantil. Na pornografia não há uma necessidade de relacionamento. O Supremo Tribunal Federal entendeu que basta a divulgação para a consumação do crime:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CRIME PREVISTO NO ART. 241 DA LEI 8.069/90 - INSERÇÃO DE FOTOS DE SEXO INFANTIL E JUVENIL EM REDE BBS/INTERNET DE COMPUTADOR POR ADOLESCENTE - CARACTERIZAÇÃO DO DELITO, SEJA QUAL FOR O MEIO UTILIZADO PARA A PUBLICAÇÃO DAS FOTOS - IRRELEVÂNCIA, ADEMAIS, DA CIRCUNSTÂNCIA DE O ACESSO À REDE RECLAMAR SENHA FORNECIDA AS QUE NELA SE INTEGREM. O crime previsto no art. 241 da Lei 8.069/90 é norma aberta, caracterizando-se pela simples publicação, seja qual for o meio utilizado, de cenas de sexo explícito ou pornográficas que envolvam crianças ou adolescentes. Assim, respondem pelo delito acima tipificado os adolescentes que inseriram fotos de sexo infantil e juvenil em rede BBS/Internet de computador, sendo irrelevante a circunstância de o acesso à rede reclamar senha fornecida aos que nela se integrem. (STF, *online*).

Observa-se, portanto, que a simples exposição da criança ou do adolescente de forma pornográfica na internet é fato para reclusão de 2 a 6 anos e multa. O crime de simples divulgar cenas de pornografia infanto-juvenil será consumado no instante e no local do endereço do responsável pelo site. A perícia tem que provar que o investigado disponibilizou ou publicou arquivos para terceiros e estes têm a possibilidade de copiar e fazer download do material pornográfico infantil (BRETAS, 2011, *online*).

O crime de estelionato é uma das práticas de crimes mais realizadas no Brasil, com o uso da internet o número de pessoas que tentam adquirir para si ou para outrem vantagem ilícita aumenta a cada dia. O Código Penal em seu artigo 171 retrata: “obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.” Terá uma pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa.

2.3 - Penalidades e Competências

Crimes virtuais podem ser praticados por qualquer pessoa em qualquer lugar bastando um computador, um tablete ou até um smartphone e acesso à internet. Portanto, se torna complexo qual juiz é competente para julgar. Nos casos de crimes praticados no Brasil o Código de processo penal afirma que:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Já nos crimes praticados fora do país, porém, iniciados no Brasil a competência é da Justiça Federal. Portanto, crimes praticados pela internet deve-se observar onde aconteceu o fato criminoso. Não sendo encontrado o local do crime, a competência ficará com o juiz que iniciou as investigações. O direito digital surgiu com a evolução da internet e suas situações sociais, a jurista Patricia Peck aponta alguns pontos do direito digital:

A possibilidade de visibilidade do mundo atual traz também riscos inerentes à acessibilidade, tais como segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem por hacker, entre outros. Assim na mesma velocidade da evolução da rede, em virtude do relativo anonimato proporcionado pela internet, crescem os crimes, as reclamações devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, as infrações à propriedade intelectual, marcas e patentes, entre outras (PINHEIRO, 2011, p.76).

A ausência de normas específicas é um grande fator para se aumentar a impunidade, pois existem várias peculiaridades de delitos e várias condutas que continuam sem tipicidade. Algumas medidas de caráter de emergência vêm sendo tomadas através de criação de normas para determinados atos criminosos via internet. Os exemplos são as leis 12735/12 e 12737/12.

A lei 12735/12 conhecida como a lei Azevedo estabelece a imediata interrupção de mensagens com conteúdo racistas. A lei foi proposta pelo deputado que leva o nome da lei. O intuito da lei foi alterar o código militar, o código penal e a lei contra racismo, visando a tipificação de crimes realizados pelo meio virtual. A lei sancionada traz dois pontos, o primeiro é a criação e regulamentação de setores especializados em combater a ação de delitos do meio virtual e o segundo é a cessação de qualquer publicação e por qualquer meio de mensagens racistas (SILVA, 2014, *online*).

Outra lei criada em 2014 foi a 12.695/14 onde elencou garantias, direitos e deveres e princípios para a utilização da internet no território nacional, regulando o uso da rede de internet no Brasil. Nesse mesmo sentido o decreto nº 8772/16 regulamentou o marco civil da internet tratando da guarda e proteções de dados dos usuários, além de trazer uma transparência nos requisitos de dados cadastrais da administração pública e parâmetros para que se apure a fiscalização dos infratores. (SILVA, 2014, *online*).

Apesar de não ser encontrado no Brasil leis que consigam agir contra vários crimes, existem essas leis que tratam de determinados assuntos, ajudando assim, a coibir determinadas praticas, porém, os crimes contra a honra praticados pela internet têm ocorrido um crescimento, e um falta de fiscalização do poder

público. Os crimes contra a honra são aqueles que a integridade moral de uma pessoa é atingida (SILVA, 1990).

É importante destacar alguns crimes abordados no âmbito virtual como a ameaça, fraude bancária, ou clonagem de cartão, enviar ou trocar fotos de crianças nuas, exploração sexual de crianças e adolescentes via internet, falsa identidade virtual e a venda de medicamentos pela internet.

A natureza jurídica dessa matéria pode ser tratada pelo direito público quando há uma verificação e o combate contra os crimes informáticos, mas pode ser regido pelo direito privado quando englobar os contratos eletrônicos. Patrícia Peck Pinheiro destaca:

O direito digital estabelece um relacionamento entre o direito codificado e o direito costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões da sociedade digital. O marco civil, o código penal, a lei Carolina Dieckmann, o código de defesa do consumidor e até o código civil são exemplos de legislações que regulamentam este ramo jurídico estudado, mas, devido ao caráter dinâmico da internet e da sua rápida evolução, é preciso se valer do Direito Costumeiro, praticado na arbitragem (2010, p. 71).

No Direito Costumeiro os elementos que amparam o Direito Digital são: a uniformidade, a continuidade, a generalidade, a notoriedade e a durabilidade. A uniformidade traz uma ideia de vínculo a regra instituída; a continuidade é a obediência a um costume que se tornou regra; a generalidade um fato deve acontecer várias vezes até que se torne regra; a notoriedade é a publicação das decisões; a durabilidade é a constância das decisões no Direito Costumeiro (FIA, 2018, *online*).

Internet é o novo caminho para se praticar crimes que são realizados no mundo real, precisando, portanto, que as leis sejam adaptadas para os crimes virtuais e essa é a nova missão da justiça, algo que já tem realizado, porém, ainda há muito que melhorar.

Para ser apurado a autoria dos crimes praticados via internet, não basta só a quebra de sigilo de informação, tem que ser realizada uma investigação muito mais profunda, e nesse sentido que foi instituído o projeto tentáculos. Esse projeto é

o resultado de um convenio entre a Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos da Coordenação Geral de Polícia Fazendária do departamento da Policia Federal em Brasília e a Caixa Econômica Federal (JURÍDICO, 2009, *online*).

Todas as informações contidas sobre subtração de contas bancarias, seja pela internet ou clonagem de cartões são centralizadas, por se analisar várias vezes que informações em órgãos distintos prejudicavam o andamento da investigação. Com isso trouxe uma agilidade e profundidade nas investigações, fazendo com que criminosos sejam condenados da forma mais correta e célere possível.

CAPÍTULO III - DA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DA PESSOA

O presente capítulo trata sobre a fragilidade da privacidade no meio digital, e busca destacar os principais crimes cibernéticos e a Lei 12.737/12 demonstrando o seu grau de eficácia em relação ao combate aos crimes cibernéticos.

3.1 - A privacidade e o meio digital

O anonimato se tornou uma das principais características da internet. Nas redes sociais é possível você ser quem você deseja, podendo assumir qualquer identidade. E tentar limitar essa possibilidade violaria um dos principais pontos da internet que a liberdade total. Entretanto, a falta de regras coloca em risco a própria liberdade, sendo, portanto, esse um dos assuntos mais polêmicos da internet que é a violação da intimidade. E quando nos deparamos com esse tema Liliana Minardi Paesani apresenta dois problemas:

O primeiro reposta-se ao respeito a esfera privada alheia que nos conduz no terreno tradicional da tutela da privacidade. O segundo refere-se à privacidade de quem se movimenta naquele espaço e conseqüentemente, requer o anonimato. Contudo, os dois problemas estão destinados a se cruzarem e indaga-se quais serão as conseqüências se uma pessoa considerar que sua privacidade está sendo violada por uma informação anônima na rede (2013, p. 39).

O meio digital também se confundiu com o sinônimo de exposição, após a criação das redes sociais, muitos usuários a utilizam de forma irresponsável expondo sua vida particular e toda a sua intimidade, não sabendo a mesma quem está visualizando o seu perfil. Todavia, não são só nas redes sociais que essas

violações acontecem, nos sites de compra, programas de busca e e-mails, se não manuseados com o devido cuidado podem apresentar riscos. Guilherme de Sousa Nucci esclarece que:

Estamos em um momento de transição em que as relações humanas se tornam cada vez mais interativas através dos dispositivos moveis de comunicação, porém, estamos nos tornando cada vez mais vulneráveis aos ataques a nossa esfera de privacidade” (2010, p.34).

Se fosse lançar um olhar sobre esta transição percebemos que um dos maiores desafios seria o de preservar a reputação e a privacidade dentro do ambiente de interconexão, pois, a privacidade na rede pode ser quebrada com facilidade. Anderson Soares:

Na nova era digital esse direito é muito vulnerável frente ao imenso mundo da internet. Resultado dessa fragilidade, a lei de regulação da utilização da internet procurou proteger esse valor tão especial para a intimidade dos usuários de rede móvel de computador, tato em modo off-line quanto em modo on-line (2014, p.01, *online*).

Importante destacar, que na maioria das vezes, a privacidade é violada e os crimes digitais são estimulados devido a insegurança do meio digital. Para Patrícia Peck Pinheiro, “ o maior estímulo aos crimes virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal, um submundo em que a ilegalidade impera” (2013, p.311).

Tal postura existe devido a insegurança do meio, uma vez que a vigilância não é feita de forma suficiente e os crimes não recebem a punição adequada frente ao dano causado. A privacidade no meio digital e muito frágil. Pode-se citar diversos fatores que auxiliam a invasão da privacidade na internet, tais como: superexposição, falta de segurança dos sites, engenharia social, vírus, ação dos crackers, sensação de anonimato, legislação vigente lacunosa e etc.

As pessoas mostram fotos da casa, dos filhos, viagens, os nomes, endereço, tudo, facilitando ainda mais a ação das mentes criminosas. Leide de Almeida Lira apresenta “muitos criminosos cometem delitos informáticos a partir de

dados fornecidos pelas próprias vítimas em redes sociais e de descuidos na segurança do computador e dos dados” (2014 p.98, online).

Tendo em vista essa fragilidade é aconselhado ao internauta tomar algumas precauções. O bom senso, aliado a um programa de antivírus atualizado e o cuidado ao inserir dados pessoais em sites duvidosos são um bom começo para a proteção da sua privacidade digital.

Tais cuidados ainda não conseguem ser sempre eficazes, e para fortalecer a proteção à privacidade dos internautas, foram sancionadas as leis 12.965/14 conhecida como o marco civil da internet e a lei nº 12.737/12 conhecida como lei Carolina Dieckmann, que buscam regulamentar o uso da internet no Brasil e tipificar criminalmente os delitos informáticos.

O rápido desenvolvimento tecnológico da internet fez com que houvesse um uso indiscriminado dessa poderosa ferramenta. As relações sociais tornaram-se cada vez mais dependentes da rede, e junto a elas veio a prática de violações constitucionais. As transformações resultantes do uso livre da internet, geraram dúvidas nas pessoas que ainda não sabiam exatamente como se comportar nessa terceira esfera de ação humana. Diante dessas dúvidas, imaginou-se que a internet seria uma terra sem lei, onde tudo era permitido (TOMASEVICIUS FILHO, 2016, *online*).

Se fez necessário, a elaboração de um instrumento de regulamentação que norteasse o comportamento dos internautas na esfera virtual. Ricardo Soares, é objetivo ao afirmar que “o grande intuito da lei é garantia dos direitos humanos como principal fundamento o respeito a liberdade de expressão na rede mundial de computadores, no qual seja essencial ao exercício da cidadania” (2014, p.01, *online*).

Com essa finalidade foi promulgada em 2014 a Lei nº 12.965/14, conhecida nacionalmente como o marco civil da internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A neutralidade da rede,

por sua vez, se refere ao princípio de que deve ser igual para todos, sem diferença quanto ao tipo de uso. Nesse sentido, Eduardo Tomasevicius Filho, declara:

Aspecto relevante é a neutralidade da rede [...] por meio desta, impõe-se o tratamento isonômico aos dados transmitidos, sem distinção de conteúdo, origem e destino, serviço, terminal e aplicação. A ideia é que se possa acessar indistintamente uma página de internet, enviar um e-mail ou assistir a um filme ou conversar por videoconferência, sem prejuízo da velocidade de transmissão dos dados. (2016, p. 275, *online*).

Já em relação aos registros de acesso, os provedores são proibidos de guarda-los, ou seja, o seu rastro digital em sites não ficará armazenado pela empresa que fornece o acesso. Não é apenas sobre os tópicos supracitados que versa a lei em questão. Além deles, a lei trata ainda de outros tão importantes quanto os mencionados, tais como, os direitos dos internautas, os registros de conexão dos provedores, o combate as ilicitudes civil e criminal praticadas na internet, responsabilidade civil dos provedores de internet, entre outros.

O marco civil ao definir diretrizes para o uso da internet no Brasil, objetivou estabelecer uma forma de proteção ao internauta trazendo consigo contornos gerais de garantias dos direitos das personalidades, e nesse panorama assumiu um avanço na tutela dos dados pessoais e dos direitos fundamentais. Como apresenta Ricardo Soares “com a aprovação da lei marco civil da internet, foi dado um passo importante para assegurar ainda mais essas garantias constitucionais que eram tão fragilizadas diante da ausência de leis [...]” (2014, p.01, *online*).

Os usuários que tem acesso à internet, após a implantação do marco civil conseguiu obter uma proteção dos seus dados pessoais, obrigando aos donos de sites a exclusão de seus dados após o termino de relação com aquele devido aplicativo ou web pagina. Nesse sentido Vanilda de Oliveira apresenta:

O marco civil determina que o sigilo das comunicações dos usuários da internet não pode ser violado. Provedores de acesso à internet serão obrigados a guardar os registros das horas de acesso e do fim da conexão dos usuários pelo prazo de um ano, mais isso deve ser feito em ambiente

controlado[...]. Provedores de acesso e aplicações não poderão ceder dados a terceiros sem que os usuários permitam. O projeto estabelece proteção aos dados pessoais do internauta – nome, endereço, telefone, fotografias ou outros que possam identifica-

lo. Também será obrigada a exclusão de dados pessoais de usuários que termine uma relação com uma aplicação na internet (2017, *online*).

Com a criação da lei 12964/14 conhecida como “marco civil”, a violação da intimidade da pessoa no meio virtual se torna crime e improprio, no entanto, não existe uma lei que venha impedir ou até fiscalizar essa comercialização de dados sem o consentimento do usuário. Dados de grandes empresas podem ser vazados e mesmo assim, a vítima poderá sair sem uma indenização.

A privacidade existente no ambiente virtual e conseqüentemente a liberdade, pode proporcionar um sentimento de prazer ao usuário, no entanto, sem saber pode estar correndo o risco de ser mais uma vítima dos criminosos virtuais. A lei do marco civil dentre outras, trouxe de uma certa forma segurança, mas nada que permita aqueles que se utilizam da rede diariamente não se resguardar de cuidados ao acessar esse sistema.

3.2 - Consequências jurídicas da violação na perspectiva do direito Civil Brasileiro

Os crimes cibernéticos ou crimes virtuais são todos os procedimentos praticados contra o sistema de informática ou através deste que atende para os dados na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão. São todas as atividades ilícitas na internet, que variam desde invasões a sistemas até roubo de dados e informações codificadas. Nesse sentido Lívia Peruque Ramos define:

A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão[...]. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido pertença ele a ordem econômica, a integridade corporal, a liberdade individuo, a privacidade, a

honra, ao patrimônio público ou privado, a administração Pública, etc. (2015, P.18, *online*).

O crescimento de forma exponencial da tecnologia fez surgir algumas consequências dentre as quais pode ser citado os crimes virtuais. Igual como a criminalidade tradicional, a ciber criminalidade se manifesta de diversas formas e pode ocorrer em qualquer hora ou lugar ocasionando lides que ainda são de difícil elucidação. Liliana Minardi Paesani:

Na segunda metade da década de 1990, com o advento da internet e da globalização da economia, surge uma nova modalidade de crimes – denominados Crimes eletrônicos ou Crimes Virtuais – cometidos no espaço virtual da rede, através de; e-mails, websites ou ocorridos em comunidades de relacionamentos na internet, entre as quais a mais conhecida é o Facebook (2013, p.39).

Os crimes convencionais podem ser classificados como cibernéticos, quando são realizados por meio de dispositivos eletrônicos, por exemplo, o estelionato virtual. A enorme gama de crimes virtuais que acontecem atualmente pode ser justificada tanto pela insegurança do meio, como também pelo caráter transacional da internet e pela sensação de anonimato que ela proporciona. Remy Gama Silva:

O fato de ser uma rede de comunicação abrangente e individual implica no acontecimento de fraudes, proporcionando insegurança aos seus usuários quanto a utilização de seus dados pessoais na rede, os quais podem ser roubados ou clonados. Por ser uma rede que proporciona relacionamentos a distância existe a possibilidade de criação de perfis falsos, bem como a navegação anônima favorece o cometimento de vários ilícitos. (2014, p. 47)

As redes sociais aumentaram a incidência dos crimes cibernéticos, conforme afirma Patricia Peck Pinheiro “as pessoas têm uma falsa sensação de anonimato e diminuem os freios pessoais quando estão na frente de um teclado e de um monitor. Então, isso naturalmente, na proporção acaba gerando mais infrações.” (2010, p. 11).

São incontáveis as infrações que ocorrem no meio digital e algumas delas são: a veiculação de pornografia através da internet, espionagem e sabotagem informática, pirataria, crimes contra a honra, crimes contra a privacidade. Crimes que antes não existiam, ou quando existiam, não aconteciam com frequência, após a criação da internet se tornaram mais comuns.

O direito à privacidade é inviolado, porém, quando ocorre inviolabilidade a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V, garante ao ofendido o direito a indenização, seja por dano material, moral ou a imagem, concedendo a reparação em decorrência dos prejuízos causados. Afirma Alexandre de Moraes:

“[...] ressalte-se, portanto, que a indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais [...]” (2014, p. 51).

Quanto ao dano psicológico, alguns doutrinadores atribuem ao julgador a análise do dano psicológico diante do seu aspecto subjetivo, entretanto, um estudo sobre os danos psicológicos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, traz o seguinte entendimento:

“Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela exteriorização das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas consequências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte”. (2005, p. 123, *online*).

As consequências acometidas pelos crimes virtuais podem ser desastrosas não só financeiramente, mas, psicologicamente a pessoa pode ter sérias consequências e não conseguir se restabelecer novamente em sua vida

cotidiana, e por esse motivo o Código civil deve ter em seu bojo a reparação do dano causado a vítima.

3.3 - O caso Carolina Dieckmann

No dia sete de maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann procurou a polícia para dar início a uma investigação sobre 36 fotos íntimas suas que foram publicadas na internet. As fotografias continham nudez da atriz, além de outras fotos do seu filho de 4 anos de idade. A propagação das imagens se deu em virtude da invasão de seu computador pessoal, que foi comandada por quatro crackers dos estados de São Paulo e Minas Gerais.

Nas investigações, o grupo especializado da Delegacia da Repressão aos Crimes de informática, em conjunto com a polícia civil do Rio de Janeiro, usou programas desenvolvidos para esse tipo de situação, chegando assim, até os suspeitos e descobrindo que eles furtaram mais de 60 arquivos da atriz.

De acordo com informações do site O Globo, os invasores teriam enviado um e-mail mal-intencionado, mais conhecido como spam, para Carolina, que sem querer, clicou e abriu o arquivo em seu computador. Por meio de uma troca de mensagens dos criminosos na internet, os investigadores descobriram como eles teriam conseguido as fotos. Foi utilizado um programa específico que foi enviado para a conta de e-mail da atriz, tal programa mascarado, permitiu que os crackers acessassem seu computador e subtraíssem fotos provavelmente da caixa de e-mail enviados. (2012, p. 02, *online*).

Carolina recebia ameaças de extorsão desde o fim de março de 2012, e ainda não havia registrado queixa por temer que o assunto se tornasse público, por esse motivo levou meses para expor seu assunto. Leide de Almeida Lira:

A atriz estava sendo chantageada a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para não ter suas curvas divulgadas na rede. Os criminosos efetuaram 03 (três) ligações bem como enviaram

05(cinco) e-mails mostrando as fotos para o secretario da atriz, Alisson Oliveira, e seu empresário, Alex Lener. Nesta oportunidade a atriz foi orientada por autoridades de segurança a manter contato para tentar armar um flagrante, mas não deu certo. (2014, p.38, *online*).

A empregada doméstica de Carolina foi quem atendeu ao primeiro telefonema do criminoso, depois duas fotos foram enviadas ao seu empresário. De acordo com Liliana Minarde Paesani, a divulgação das fotos na rede se deu devido a recusa de mais pagamento pedido pelos crackers:

Os criminosos pediram R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para não devassarem as curvas da atriz ao grande público, que ironicamente, figura na lista das musas ainda sonhadas pela revista playboy. Sem terem o pedido atendido, em poucos minutos, soltaram na web a coleção de fotos que ajudada pela rápida proliferação do meio, ainda pode ser encontrada em diversos sites (2013, p.59).

Pelo fato de na época não haver legislação específica que regulasse a prática da invasão de dispositivo informático, a ação judicial promovida por Carolina deparou-se com um obstáculo jurídico. Nesse contexto, Leide de Almeida Lira apresenta:

Se eu invadissem uma máquina e me valesse de informações confidenciais para ter um proveito financeiro, eu poderia responder por concorrência desleal, por extorsão, mas não pela invasão [...]. Por isso, os invasores responderão por crimes que a legislação brasileira já tipifica: furto, extorsão e difamação (2014, p. 39, *online*).

Nesse seguimento, o delegado responsável pelas investigações, Gilson Perdigão, afirma que foi um registro de ocorrência de extorsão qualificada pelo concurso de agentes, difamação e furto. Vale ressaltar que, com a promulgação da lei nº 12.737/12, os crimes iguais ou análogos ao cometido contra a atriz teriam tratamento diferenciado, uma vez que a lei tipificou tais crimes e regulou os delitos cibernéticos.

A abertura do caso ao público criou uma grande repercussão midiática. Rapidamente houve uma dimensão das fotos da atriz pelas redes sócias, pelos sites de notícias e pelos jornais populares ocasionando um verdadeiro alvoroço na web.

Foi por conta desse episódio ter sido bastante divulgado, que o legislador brasileiro passou a dar prioridade para a sanção de um tipo penal que tutelasse os dados informáticos.

O congresso nacional segundo Fernando Galvão, já vinha discutindo esse tema mais de uma década. Em 1999 foi apresentado um PL nº 84/99, que tinha sobre os crimes cometidos na área da informática e suas penalidades. Após isso, em 2011, sites do governo brasileiro sofreram diversos ataques de negação de serviços, fato este, que incentivou outros deputados a criarem outros projetos. (2013, 04, *online*).

Somente após a ocorrência do caso Carolina Dieckmann que os projetos de lei ganharam força e o congresso nacional tomou providencias mais concretas. O caso gerou intensa pressão social para a criminalização, em regime de urgência, dessas condutas que até então não eram previstas como crimes em espécie pelo Código Penal Brasileiro. Lívia Peruque Ramos, “ a repercussão da história ocorrida com a atriz foi muito relevante para a aprovação da lei, pois acabou dando velocidade ao processo legislativo e vontade de mudança” (2015, p.40, *online*).

3.3.1 - Lei 12737/12 Carolina Dieckmann

A lei nº 12.737/12 veio tutelar o bem jurídico da liberdade do indivíduo e do direito ao sigilo pessoal e profissional, dispondo sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos. Essa lei alterou o Código Penal Brasileiro, acrescentando em seu corpo os arts.154-A e 154-B intitulados invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

A lei é curta e sem muitas delongas. Com poucos artigos, tentou trazer a sociedade um modo de regulamentar e punir as ações criminosas que vem acontecendo no mundo digital. Contudo, apesar de breve, a recente lei traz em seu bojo enunciados de difícil entendimento. As mudanças que a revolução da internet proporcionou tornaram a sociedade mais vulnerável a ações criminosas de pessoas que antes praticavam tais condutas sob o manto da impunidade. Em verdade, um dos fatores que mais contribuíram para que surgissem novos crimes foi a fragilidade das leis brasileiras.

O advento da lei acabou trazendo mais segurança jurídica e maior rigor penal. Lívia Peruque Ramos “ a lei é positiva no sentido de estabelecer maior rigor penal (as penas variam de um a três anos de detenção mais multa). Esperamos que isso possa causar uma sensação de que o risco de punição é maior” (2013, p. 41, *online*).

Os magistrados não precisam mais utilizar a analogia para aplicar a legislação que puna condutas semelhantes, pois, a lei veio particulariza-las. Leide de Almeida Lira acrescenta, “pode parecer estranho, mas até a publicação da lei nº 12.737/12, invadir dispositivos informáticos no Brasil não era crime. [...], casos como o de Carolina eram decididos com adaptações de artigos que já constavam no CPB”. (2014, p. 12, *online*).

A lei para tornar-se efetiva terá que passar por algumas modificações, a começar pela própria letra do texto. Segundo especialistas normativos encontra-se excessivamente ambíguo, o que atrapalha a implantação da nova legislação. Alguns conceitos como dispositivo informático, mecanismos de segurança e obtenção de dados estão poucos claros o que pode dar margem a interpretações oportunistas (LIRA, 2014, *online*).

A lei Carolina Dieckmann, precisa de uma reforma em seu conteúdo para extinguir, ou ao menos, minimizar suas ambiguidades, porque, o seu bojo não dispõe de meios processuais para garantir sua efetiva eficácia. As investigações de delitos informáticos se tornam difíceis pela morosidade e enorme burocracia em fornecer registros de conexão, proporcionando um processo com baixos índices de eficácia.

CONCLUSÃO

Diante de todo conteúdo exposto, é possível concluir que o surgimento da internet trouxe inúmeras facilidades para a humanidade, entretanto, com essas facilidades também surgiram inúmeras consequências que hoje devem ser observadas. Uma dessas consequências é o crime virtual. Esse tipo de crime vem ganhando adeptos e muito se acredita que seja pela falta de punibilidade dos autores em contrapartida de um meio mais fácil de cometer crimes.

Visto a relevância do tema para a sociedade atual, esse trabalho demonstrou mais profundamente as características de crimes inerentes a tecnologia, a forma como são realizados e se existe um melhor jeito de não ser uma vítima dos crimes cibernéticos, mostrando de certa forma a falta de ação do poder legislativo em criar leis.

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais, como exemplo a intimidade, vida privada, honra e imagem, essas são garantias invioláveis que merecem tutela do Estado. Dentre ele a privacidade é um dos bens da vida mais importantes, já que se o homem tem sua vida exposta de modo a violar sua própria personalidade, este, deve ser ressarcido. Dessa maneira foi estudado acerca do que trata o direito constitucional a vida privada, a importância de ser resguardada.

Com a chegada da era digital e da internet a vida humana se tornou mais fácil e ágil, consegue-se falar com alguém em questão de segundos, até mesmo acessar qualquer site que tenha interesse. Essa liberdade proporcionada pelo mundo virtual, atraiu vários criminosos que se aproveitam da fragilidade de seu usuário para cometer o crime. Por isso, foram criadas leis para inibirem estes atos,

no entanto, essas leis não resguardam o direito à privacidade em sua integralidade e por isso é considerada falha.

Enquanto novas leis não são criadas, a violação da intimidade ainda ocorre em detrimento de ausência de responsabilidade dos autores criminosos, violando assim, um direito que é inerente a pessoa. O aumento da criminalidade no ambiente virtual também tem feito com que muitos usuários caiam em armadilhas criadas para o faturamento próprio já que assim se torna mais fácil e proveitoso para o criminoso do que tentar roubar uma pessoa enquanto caminha na rua.

Com efeito o presente trabalho não buscou esgotar o tema proposto, vez que, diante da complexidade deste não seria possível. Em verdade, tem mais a pretensão de promover uma reflexão do que dar uma resposta, realizando uma crítica aos critérios fundamentos doutrinários com os quais vem se procurando equacionar a questão.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karen Cristina Kraemer. **História e usos da internet**. 2010. Disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/abreu-karen-historia-e-usos-da-internet.pdf>.

BRASIL, **Lei nº 10.406** (Código Civil), Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil**, Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL, **Lei 2.848/40** (Código Penal Brasileiro). Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 2017.

BRASIL, **Lei 3.689/41** (Código processo Penal). Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 2017.

CERT.BR – centro de estudos, respostas e Tratamento de incidentes de segurança no Brasil. **Cartilha de segurança na internet**. 2012. Disponível em <http://cartilha.cet.br>.

FIA, Fundação instituto de administração. **Direito digital (guia completo): tudo que você precisa saber**. Disponível em <https://fia.com.br/blog/direito-digital/>.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da computação: O Caminho do Pensamento e da Tecnologia**. Porto Alegre; edipucrs, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HEITLINGER. Paulo. **Internet e e-mail** 2001. Disponível em <http://www.tipografos.net/internet/email.html>.

INELLAS, Gabriel Cezar Zaccaria de. **Crimes na internet**. 2º ed., São Paulo Editora Juarez de Oliveira, 2009.

JURÍDICO, Consultor. **PF faz projeto para detectar quem furtou contas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-out-02/investigacao-pf-fraudes-bancarias-nao>.

LIRA, Leide de Almeida. **Lei Carolina Dieckmann: (in) eficácia na proteção dos delitos fundamentais á intimidade e a vida privada em face da pena cominada aos delitos informáticos**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40026/lei-carolina-dieckmann-in-eficacia-na-protacao-dos-direitos-fundamentais-a-intimidade-e-a-vida-privada-em-face-da-pena-cominada-aos-delitos-informaticos>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 1: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil v. 1: parte geral**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Vanilda. **Para entender a importância do Marco Civil da internet**. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/para-entender-a-importancia-do-marco-civil-da-internet/>.

PAESANI, Lílíana Minardi. **Direito e internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, Carlos. **Fraudes externas e/ou internas ameaçam a continuidade dos negócios e a atividade econômica**. Disponível em <https://linomartins.wordpress.com/2012/10/28/fraudes-externas-eou-internas-ameacam-a-continuidade-dos-negocios-e-a-atividade-economica/>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de direito civil**. 28. ed. Rio de Janeiro: forense, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital global e seus princípios fundamentais**. in: Revista Jurídica Consulex, v.14,n.326, p.46-47,ago/2010.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Lívia Peruque. **Análise Jurídica da Lei 12.737/12**. São Paulo:2015. Disponível em:https://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/21580-69163-1-pb_0.pdf.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de informática** 2º ed. Campinas: Bookseller,2005.

SANTOS, Luiz Carlos dos. **Como funciona o protocolo FTP**. 2006. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/36802384/Artigo-FTP-Como-funciona-o-protocolo-FTP>.

SILVA, Camila Requião Fentanes da. **Análise das Leis nº 12.735/2012 e 12.737/2012 e a (des)necessidade de uma legislação específica sobre crimes cibernéticos**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/32265/analise-das-leis-n-12-735-2012-e-12-737-2012-e-a-des-necessidade-de-uma-legislacao-especifica-sobre-crimes-ciberneticos>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, Remy Gama. **Crimes da informática**. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/AdrianaRibeiro41/crimes-da-informatica-remy-gama-silva-64579021>.

SOARES, Anderson. **Marco Civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo?**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45471/marco-civil-da-internet-uma-lei-sem-conteudo-normativo>.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. Rio de Janeiro: forense. São Paulo: método, 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45471/marco-civil-da-internet-uma-lei-sem-conteudo-normativo>.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: atlas, 2015.

